

Informativo Eletrônico de
JURISPRUDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Índice Temático

CONDUTA VEDADA

Entrega promocional de títulos fundiários é conduta vedada, mas não configura abuso de poder político

CONTAS DE CAMPANHA

Coisa julgada impede revisão de prestação de contas em fase de execução

Candidato deve devolver valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) usados em combustível de veículo próprio

A responsabilidade do vice-prefeito permanece, mesmo com a morte do prefeito, devido à indivisibilidade da chapa e à responsabilidade solidária

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Concordância do diretório estadual é suficiente para justificar desfiliação de vereador sem perda de mandato

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Votação inexpressiva, residência fora do município e confissão levam à cassação por fraude à cota de gênero

Autodeclaração de gênero não é absoluta para cota partidária e deve refletir vivência social e apresentação pública

Baixa votação e contas modestas não configuram, por si só, prova robusta de fraude à cota de gênero

Afastada fraude à cota de gênero por votos expressivos e atos reais de campanha

INELEGIBILIDADE

Participação em curso de formação como aluna não anula desincompatibilização

MULTA PROCESSUAL

Multa processual por inadimplemento, aplicada pela Justiça Eleitoral, impede quitação eleitoral

PROPAGANDA ELEITORAL

Participação de apoiadores inelegíveis em propaganda é vetada para evitar manipulação de eleitores

CONDUTA VEDADA

Entrega promocional de títulos fundiários é conduta vedada, mas não configura abuso de poder político

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, em sessão de julgamento realizada em 03 de outubro de 2025, julgou o Recurso Eleitoral - REI na AIJE nº 060059185, interposto contra uma sentença que havia julgado improcedente uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

A ação questionava a entrega de títulos de regularização fundiária a moradores em situação de vulnerabilidade social, realizada pelo então prefeito candidato à reeleição, em período eleitoral.

O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau.

A Corte reconheceu a prática de uso promocional de programa social, configurando conduta vedada (proibição de certas ações de agentes públicos durante o período eleitoral), mediante a realização da cerimônia de entrega dos títulos e sua divulgação nas redes sociais.

Entretanto, o Colegiado entendeu que a conduta, embora reprovável, não detinha gravidade suficiente para configurar abuso de poder político (uso da máquina ou do cargo público em benefício eleitoral), considerando o número limitado de beneficiários diretos em relação ao eleitorado total.

Também foi afastada a configuração de captação ilícita de sufrágio (compra de votos), visto que não se comprovou que a benesse (benefício) estava condicionada ao voto.

Foi aplicada multa ao agente público responsável e à candidata a vice-prefeita beneficiada.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A realização de cerimônia de entrega de títulos fundiários em período eleitoral, com a participação ativa do prefeito candidato à reeleição e a divulgação do evento em suas redes sociais, caracteriza uso promocional de programa social, em violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.
2. A conduta não configura abuso de poder político se não demonstrada gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.
3. A entrega de títulos fundiários não configura captação ilícita de sufrágio se não comprovado o condicionamento da benesse ao voto.”

ACÓRDÃO N° 68524, 03 de outubro de 2025, REI na AIJE nº 0600591-85.2024.6.16.0043, rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Coisa julgada impede revisão de prestação de contas em fase de execução

Em 15 de setembro de 2025, o Colegiado, sob a relatoria do **desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR** analisou uma Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 060346898 (mecanismo de defesa na fase de execução judicial) que visava evitar a devolução de valores ao Tesouro Nacional (recursos públicos), em razão da ausência de comprovação da correta utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O impugnante apresentou notas fiscais buscando comprovar a correta destinação dos recursos.

O Tribunal destacou que o art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) elenca taxativamente as matérias que podem ser discutidas nessa fase, sendo vedada a reapreciação do mérito da decisão transitada em julgado (decisão final, da qual não cabe mais recurso), sob pena de violação à coisa julgada material (a imutabilidade da decisão judicial).

As notas fiscais apresentadas não foram consideradas de natureza superveniente (fatos novos), pois já haviam sido emitidas e mencionadas no curso da fase cognitiva (fase de produção de provas e conhecimento do processo).

A Corte julgou improcedente a impugnação.

TESE DE JULGAMENTO:

“A apresentação de notas fiscais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, com o objetivo de comprovar a correta destinação de recursos do FEFC, não é apta a afastar a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, imposta em acórdão transitado em julgado, quando tais documentos não configuram fato novo superveniente e já haviam sido mencionados na fase cognitiva.”

**ACÓRDÃO N° 68277, 15 de setembro de 2025, CumSen nº 0603468-98.2022.6.16.0000,
rel. desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR.**



CONTAS DE CAMPANHA

Candidato deve devolver valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) usados em combustível de veículo próprio

Em 23 de setembro de 2025, sob a relatoria do **desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR** o TRE-PR julgou o Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais - REI na PCE nº 060055046, interposto por um candidato que teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas, mas foi determinado a devolver R\$ 145,00 ao Tesouro Nacional.

A irregularidade consistiu no pagamento de despesas com combustível para o veículo próprio do candidato, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Tribunal confirmou que, conforme a legislação eleitoral (art. 26, § 3º, da Lei nº 9.504/97), despesas com combustíveis para veículo próprio utilizado pelo candidato não se configuram como gasto eleitoral e não podem ser quitados com recursos arrecadados para a campanha. A irregularidade, por ser de baixo valor (3% da movimentação), não impediu a aprovação das contas com ressalvas.

A Corte negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas, relativas às eleições 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 145,00, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

TESE DE JULGAMENTO:

"O pagamento de combustível para veículo próprio utilizado pelo candidato com recursos do FEFC configura irregularidade, justificando o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional."

ACÓRDÃO N° 68447, 23 de setembro de 2025, REI no(a) PCE nº 0600550-46.2024.6.16.0067, rel. desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR.

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

A responsabilidade do vice-prefeito permanece, mesmo com a morte do prefeito, devido à indivisibilidade da chapa e à responsabilidade solidária.

O TRE-PR, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI**, analisando o REI nº 060084376, em sessão de julgamento realizada em 20 de outubro de 2025, julgou a desaprovação das contas de campanha de uma chapa majoritária (candidatos a prefeito e vice).

As irregularidades envolviam a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador filiados a outro partido, e gastos de natureza pessoal custeados pelo fundo (locação de veículo e motorista) sem comprovação de uso em atividades de campanha.

A Corte firmou o entendimento de que a responsabilidade do candidato a vice-prefeito não se extinguiu com o falecimento do candidato a prefeito, em razão do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária e da responsabilidade solidária (ambos respondem pela totalidade da dívida).

O Tribunal deu parcial provimento ao recurso confirmado a irregularidade da doação de FEFC para candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, e reconhecendo a responsabilidade solidária dos candidatos a vereadores beneficiados pelo recebimento dos recursos irregulares, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional.

TESE DE JULGAMENTO:

1. *A responsabilidade do candidato a vice-prefeito não se extingue automaticamente com a extinção do processo em relação ao candidato a prefeito falecido, em razão do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária e da responsabilidade solidária.*
2. *É vedada a transferência de recursos do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada.*
3. *A locação de veículo e a contratação de motorista particular, custeadas com recursos do FEFC, configuraram despesas de natureza pessoal do candidato, quando não comprovada a utilização em atividades finalísticas da campanha..”*

**ACÓRDÃO N° 68600, 20 de outubro de 2025, REI na PCE nº 0600843-76.2024.6.16.0144,
rel^a. desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI.**

Inteiro Teor



DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Concordância do diretório estadual é suficiente para justificar desfiliação de vereador sem perda de mandato

O Tribunal, sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA**, analisando o processo de AJDesCargEle nº 060056840, em sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2025, referendou (confirmou) a decisão monocrática que havia concedido tutela provisória de evidência (decisão de urgência dada quando o direito é muito claro) em uma Ação de Justificação de Desfiliação Partidária.

A ação foi movida por um vereador que buscava autorização para se desfiliar do partido sem a perda do mandato, alegando que possuía carta de anuência do seu partido.

O partido requerido compareceu espontaneamente ao processo para confirmar a autenticidade da carta e reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação.

A Corte afirmou que a anuência da agremiação partidária é reconhecida como justa causa pela Emenda Constitucional nº 111/2021 (CF, art. 17, § 6º), sendo suficiente para a desfiliação sem a perda do mandato.

Foi considerado que a anuência do órgão partidário estadual era suficiente, mesmo existindo órgão municipal, pois o estatuto partidário não definia a competência para emissão da anuência e o órgão municipal não possuía atribuições similares para tratar de perda de cargo.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A anuência do órgão estadual do partido é suficiente para justificar a desfiliação partidária de vereador, sem a perda do mandato, quando o estatuto partidário não define expressamente a competência para emissão da anuência e o órgão municipal não possui atribuições similares para tratar de ações de perda de cargo por infidelidade partidária.
2. A apresentação de carta de anuência corroborada pelo órgão partidário em juízo configura prova documental suficiente para a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II e IV, do Código de Processo Civil.”

ACÓRDÃO N° 68313, 22 de setembro de 2025, AJDesCargEle nº 0600568-40.2025.6.16.0000, rel. desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Votação inexpressiva, residência fora do município e confissão levam à cassação por fraude à cota de gênero

O Tribunal Regional Eleitoral, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE**, julgando o Processo REI na AIJE nº 060048695, em sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2025, deu provimento ao Recurso Eleitoral (REI), reformando a sentença de primeira instância, para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

A acusação era que a candidata não realizou atos de campanha, residia fora do município e obteve votação inexpressiva.

A Corte considerou que a obtenção de apenas 3 votos, equivalente a menos de 1 milésimo dos votos válidos, caracterizava votação inexpressiva.

A prestação de contas, com apenas uma arrecadação estimada em dinheiro (repartição de material gráfico), revelou uma campanha eleitoral inexistente do ponto de vista financeiro, com movimentação padronizada e sem relevância.

A prova dos autos demonstrou a ausência de atos efetivos de campanha, o fato de a candidata não residir no município durante o período eleitoral e a confissão de que aceitou o registro apenas para completar a chapa.

Como consequência, foi determinada a cassação do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados, a inelegibilidade (impedimento de ser votada) da candidata responsável e a nulidade dos votos obtidos, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

TESE DE JULGAMENTO:

1. *A fraude à cota de gênero resta configurada quando presentes a votação inexpressiva, a prestação de contas padronizada e a ausência de atos efetivos de campanha.*
2. *A residência fora do município durante o período eleitoral e a confissão de que a candidatura visava apenas completar a chapa reforçam a caracterização da fraude.*
3. *A constatação da fraude implica a cassação do DRAP, dos diplomas, a inelegibilidade do responsável e a recontagem dos votos.*

ACÓRDÃO N° 68235, 22 de setembro de 2025, REI no(a) AIJE nº 0600486-95.2024.6.16.0112, rel^a. desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE.

Inteiro Teor

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Autodeclaração de gênero não é absoluta para cota partidária e deve refletir vivência social e apresentação pública

A Corte Eleitoral, em sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2025, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE** e julgando o Processo REI nº 060115288, deu provimento ao recurso dos investigantes para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero. A controvérsia se deu porque um candidato se declarou do gênero feminino no requerimento de registro de candidatura, mas, na prática, conduzia sua campanha e se apresentava publicamente no gênero masculino. O Tribunal rejeitou as preliminares (questões processuais prévias) de ilegitimidade passiva do partido (litisconsórcio passivo necessário) e a alegação de preclusão (perda do prazo ou da oportunidade processual) do questionamento do registro, pois a fraude exige análise de fatos ocorridos durante a campanha. No mérito, a Corte estabeleceu que, embora a Justiça Eleitoral deva considerar a autodeclaração de gênero, esta não é absoluta e deve ser analisada em conjunto com as evidências de vivência social e apresentação pública. O Colegiado concluiu que a conduta configura utilização indevida da cota mínima, frustrando o objetivo da norma de promover a efetiva participação de mulheres. O dirigente partidário (responsável pela estruturação da chapa) e o candidato que anuiu com a fraude foram considerados corresponsáveis.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. Não é admitido o partido político ou coligação como litisconsorte passivo necessário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não se aplicam a pessoas jurídicas.
2. A regra de preclusão para impugnação de registros de candidatura não se aplica a casos de fraude à cota de gênero, já que a súmula nº 73 do TSE, exige a análise de fatos ocorridos durante a campanha eleitoral.
3. O dirigente partidário pode ser incluído no polo passivo de uma AIJE por fraude à cota de gênero, diante de sua responsabilidade na assinatura dos atos partidários.
4. A autodeclaração de gênero para fins eleitorais não é absoluta e deve ser analisada em conjunto com outras evidências da vivência social e apresentação pública do candidato.
5. Configura fraude à cota de gênero a candidatura formalmente feminina, mas cuja apresentação pública e campanha eleitoral ocorrem no gênero masculino, frustrando o objetivo da norma de promover a efetiva participação de mulheres no processo eleitoral.
6. São responsáveis pela fraude à cota de gênero o dirigente partidário que falha em manter candidaturas femininas juridicamente viáveis e o candidato que anui com a fraude ao confirmar informações incorretas em seu registro de candidatura.”

ACÓRDÃO N° 68311, 22 de setembro de 2025, REI no(a) AIJE nº 0601152-88.2024.6.16.0050, rel^a. desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE.

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Baixa votação e contas modestas não configuram, por si só, prova robusta de fraude à cota de gênero

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), na sessão de julgamento de 22 de setembro de 2025, sob a relatoria da **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, analisou o Recurso Eleitoral (REI) nº 060063403 interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra a improcedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que alegava fraude à cota de gênero (simulação de candidaturas femininas).

O MPE atuante em primeiro grau alegou que a baixa votação, a ausência de atos de campanha expressivos e a padronização na prestação de contas configurariam fraude à cota de gênero.

Porém, o TRE-PR entendeu que a baixa votação, por si só, não caracterizou a fraude, sendo necessário considerar o contexto eleitoral local e as dificuldades enfrentadas pelos candidatos. Ainda que a candidata tenha enfrentado violência política, de gênero, transfobia e xenofobia, as provas dos autos não permitiram concluir que sua candidatura foi mantida com a finalidade de fraude à cota de gênero.

As provas produzidas nos autos demonstraram que ambos os candidatos realizaram atos de campanha, ainda que modestos, e que a prestação de contas, embora desaprovada, não apresentava padronização que indicasse fraude.

Por fim, a Corte negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da AIJE.

TESE DE JULGAMENTO:

*"1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, sendo que a baixa votação e a pequena movimentação financeira, por si só, não a caracterizam.
2. A participação em atos de campanha, ainda que limitada, demonstra o objetivo genuíno de disputar o pleito e afasta a presunção de candidatura meramente formal para cumprimento da cota de gênero."*

**ACÓRDÃO N° 68323, 22 de setembro de 2025, REI na AIJE nº 0600634-03.2024.6.16.0114,
rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.**

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Afastada fraude à cota de gênero por votos expressivos e atos reais de campanha

Em sessão de julgamento realizada em 06 de outubro de 2025, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), sob a relatoria da **desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI** e analisando o Processo REI nº 060106051, negou provimento (manteve a decisão de primeira instância) ao Recurso Eleitoral (REI) interposto contra a improcedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (processo utilizado para apurar abuso de poder político ou econômico).

A AIJE buscava apurar suposta fraude à cota de gênero (o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei) nas Eleições de 2024, alegando candidatura fictícia, com renúncia e posterior reconsideração, falta de documentos e inatividade na campanha.

O Colegiado concluiu que não havia provas robustas (sólidas) de que a candidatura feminina foi fictícia ou fraudulenta.

A Corte levou em consideração que a candidata realizou atos efetivos de campanha (como vídeos, publicações em redes sociais e materiais gráficos), que obteve uma votação expressiva (64 votos), superando a de muitos outros candidatos, e que a reconsideração da renúncia ocorreu dentro do prazo legal, sem comprovação de coação ou vício de vontade. A prestação de contas não foi zerada.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A ausência de provas robustas de candidatura fictícia, aliada à realização de atos de campanha, votação expressiva e regularidade do registro de candidatura, afasta a configuração de fraude à cota de gênero.
2. A reconsideração da renúncia dentro do prazo legal e a ausência de comprovação de coação ou vício na vontade da candidata legitimam a sua participação no pleito.”

ACÓRDÃO N° 68548, 06 de outubro de 2025, REI nº 0601060-51.2024.6.16.0005, rel^a. desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI.

Inteiro Teor



INELEGIBILIDADE

Participação em curso de formação como aluna não anula desincompatibilização

O TRE-PR, em sessão de julgamento realizada em 03 de outubro de 2025, sob a relatoria do **desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE** julgou improcedente um Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 060061543 (recurso que visa cassar o diploma por inelegibilidade superveniente) interposto contra uma vereadora eleita.

A alegação era de inelegibilidade superveniente (posterior) decorrente da ausência de desincompatibilização de fato (afastamento real das funções públicas).

Argumentou-se que a candidata, embora formalmente afastada do cargo de professora municipal, participou de um curso de formação oferecido pela Secretaria Municipal de Educação em período eleitoral, o que, segundo o recorrente, configuraria vantagem indevida.

A Corte determinou que não havia prova de que a participação em cursos de formação continuada fizesse parte das atribuições do cargo de professora, e que a candidata participou na condição de aluna, sem exercer qualquer função inerente ao cargo.

Além disso, não houve comprovação de que a participação no curso gerou vantagem eleitoral indevida em relação aos demais candidatos.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A participação de professora municipal, formalmente desincompatibilizada, em curso não obrigatório de formação oferecido pela Secretaria Municipal de Educação durante o período eleitoral, na condição de aluna e sem o exercício de atribuições inerentes ao cargo, não configura ausência de desincompatibilização de fato.
2. A ausência de prova de vantagem eleitoral decorrente da participação no curso afasta a configuração de inelegibilidade superveniente.”

**ACÓRDÃO N° 68528, 03 de outubro de 2025, RCED nº 0600615-43.2024.6.16.0034,
rel. desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE.**

Inteiro Teor



MULTA PROCESSUAL

Multa processual por inadimplemento, aplicada pela Justiça Eleitoral, impede quitação eleitoral

Em sessão de julgamento realizada em 06 de outubro de 2025, a Corte Eleitoral, sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA** analisou os Embargos de Declaração (recurso para sanar vícios) no Recurso Eleitoral no Cumprimento de Sentença - ED nº(a) REI no CumSen nº 060033641, opostos pelo Ministério Públíco Eleitoral (MPE).

O MPE questionou se a multa processual de 10% prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicada pelo inadimplemento de uma determinação judicial de devolução de valores, possuía natureza eleitoral e, portanto, impediria a quitação eleitoral (condição para que o cidadão possa se candidatar).

O Tribunal esclareceu que, enquanto a determinação de devolução de valores ao erário (Tesouro Nacional) não restringe a quitação, a multa processual decorrente do inadimplemento, quando imposta pela Justiça Eleitoral, possui efeito de restrição.

A ausência de satisfação de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, independentemente de sua natureza *stricto sensu* (em sentido estrito), implica ausência de quitação eleitoral.

O TRE-PR acolheu os embargos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes (sem alterar o resultado inicial), considerando que ainda não houve imposição de multa por parte do juízo competente.

TESE DE JULGAMENTO:

1. *A multa processual decorrente do inadimplemento de determinação judicial de devolução de valores ao erário, quando imposta pela Justiça Eleitoral, impede a emissão de certidão de quitação eleitoral.*
2. *A imposição de multa processual pela Justiça Eleitoral permite a anotação do código ASE 264 no cadastro eleitoral.*

**ACÓRDÃO N° 68549, 06 de outubro de 2025, ED nº(a) REI nº 0600336-41.2024.6.16.0104,
rel. desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.**

Inteiro Teor



PROPAGANDA ELEITORAL

Participação de apoiadores inelegíveis em propaganda é vetada para evitar manipulação de eleitores

O Plenário (colegiado de juízes/desembargadores) da Corte, sob a relatoria do **desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE** e analisando o processo TutCautAnt nº 060059790, em sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2025, analisou o referendo (aprovação ou não) de uma decisão monocrática (decisão individual) que havia concedido tutela cautelar antecedente (medida de urgência).

Essa liminar suspendia uma sentença de primeiro grau que proibia a participação de ex-gestores cassados e declarados inelegíveis (impedidos de se candidatar) nas peças de campanha dos requerentes, sob o fundamento de “protagonismo indevido”.

Após o debate aprofundado, o Tribunal não referendou a decisão monocrática, cassando a tutela de urgência. A Corte concluiu que a probabilidade do direito (um dos requisitos para medidas urgentes, conforme o art. 1.012, § 4º, do CPC) não estava clara após o debate em Plenário.

O Tribunal considerou que a tese de que a propaganda estava utilizando os apoiadores inelegíveis como "candidatos de fato" para contornar os efeitos da sanção era plausível.

A decisão de primeiro grau, que restringia a participação, foi considerada medida razoável para proteger a lisura do pleito (a regularidade e legitimidade das eleições) e evitar a desinformação, e não como censura prévia.

TESE DE JULGAMENTO:

“8. Embora a sanção de inelegibilidade se restrinja à capacidade eleitoral passiva, o exercício dos direitos políticos ativos por apoiadores pode ser ponderado quando houver indícios de que sua participação na propaganda visa a confundir o eleitorado e contornar os efeitos da sanção.

9. A decisão que restringe a participação de apoiadores inelegíveis, fundamentada na necessidade de proteger a lisura do pleito contra estratégias que possam induzir o eleitor a erro, constitui medida razoável e não configura, de plano, censura prévia.

10. Não se concede efeito suspensivo a recurso eleitoral (art. 1.012, § 4º, do CPC) quando a probabilidade do direito não se mostra inequívoca e a decisão de origem visa a resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 257; CPC, art. 1.012, § 4º.”

**ACÓRDÃO N° 68309, 22 de setembro de 2025, TutCautAnt nº0600597-90.2025.6.16.0000,
rel. desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE.**

Inteiro Teor



TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VIII - nº 05

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

